



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
FEDERAÇÃO PSOL-REDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS, HUGO MOTTA**

Representação nº \_\_\_\_/2025

**O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidenta nacional, por sua presidenta nacional, **PAULA BERMUDES MORAES CORADI**, brasileira, título eleitoral nº 026.308.491.457, residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base nos artigos 231 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II e VII, 5º, I, II, III e X, 10, e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

### **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em face do Deputado Federal JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (“JOSÉ MEDEIROS” – PL/MT), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 335, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, e-mail: [dep.josemedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.josemedeiros@camara.leg.br).

Requer-se, **desde logo**, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que esta adote as medidas previstas







4. A fala reveste-se de inaceitável carga discriminatória, com evidente conotação etarista, ao associar idade a canalhice e à suposta inutilidade legislativa. O ataque não teve qualquer relação com o conteúdo político do discurso anterior, assumindo nítido caráter pessoal, ofensivo e depreciativo.
5. Em seguida, o Deputado Ivan Valente solicitou, por diversas vezes, o uso da palavra por direito de resposta, com base na ofensa pessoal recebida. Inicialmente, esse pedido foi ignorado pela Presidência dos trabalhos, sendo posteriormente analisado após tumulto no plenário e intervenção de outros parlamentares — inclusive da Deputada Erika Kokay, que alertou para o conteúdo etarista da fala de Medeiros e defendeu o direito de resposta do ofendido.
6. Durante esse período, diversos deputados do PL, como Carlos Jordy e Delegado Caveira, em vez de condenarem a fala ofensiva, passaram a apoiar a conduta do Deputado Medeiros, inclusive com manifestações jocosas como "*Papai Smurf, respeite o Presidente*" — reforçando o tom de deboche e menosprezo ao Deputado Ivan Valente.
7. Importante frisar que a resposta do Presidente da sessão, Deputado Altineu Côrtes, foi inicialmente evasiva. Somente após consulta às notas taquigráficas foi deferido o direito de resposta ao parlamentar ofendido.
8. Todo o episódio revela uma escalada de hostilidade dirigida ao Deputado Ivan Valente, com conteúdo ofensivo e discriminatório que viola frontalmente as normas éticas e regimentais da Casa, extrapolando em muito os limites do debate parlamentar legítimo.

### DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

9. O CEDP da Câmara dos Deputados estabelece que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal. Lê-se:





*Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:*

*I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;*

*II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;*

*III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*

*IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;*

**10.** O artigo 244 do Regimento Interno dispõe:

*Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.*

**11.** Os artigos 10 e 11 do CEDP elecam as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

*Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:*

*I – censura, verbal ou escrita;*

*II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;*

*III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;*

*IV – perda de mandato.*

*§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.*

*§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.*

*§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.*





*Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º*

12. A conduta do Deputado José Medeiros ultrapassa qualquer limite aceitável no âmbito do dissenso democrático e configura **ataque pessoal direto, de natureza injuriosa, vexatória e discriminatória**, absolutamente desvinculado de qualquer crítica legítima à atuação política do Deputado Ivan Valente.
13. As palavras proferidas — “*os canalhas também envelhecem*”, “*é muito valente, mas não produz nada, só destrói*” — carregam evidente carga de desqualificação moral, com propósito de humilhar publicamente o parlamentar ofendido e macular sua reputação institucional.
14. Trata-se de **violência simbólica e retórica**, praticada em sessão oficial, contra parlamentar com mais de 70 anos de idade, configurando **discurso etarista** e incompatível com a ética pública e com os valores constitucionais que regem a atuação parlamentar.
15. Na qualidade de membro de Poder, o parlamentar é investido de prerrogativas funcionais cuja finalidade precípua é proteger o exercício independente do mandato em favor do interesse público — jamais para ser instrumentalizada como salvo-conduto para práticas ofensivas, discriminatórias ou atentatórias à integridade moral de colegas de Parlamento.
16. Ademais, a utilização de estereótipos relacionados à idade como fundamento de ataque pessoal configura nítida violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, ao **dever de combater qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, CF)** e à **proteção da pessoa idosa (art. 230, CF)**.
17. A retórica do representado expressa **discriminação por idade (etarismo)**, inadmissível sob qualquer aspecto no regime democrático e ainda mais grave por ter ocorrido em ambiente institucional, com microfone oficial, em meio a sessão de caráter público.
18. A fala também configura o crime de **injúria qualificada por elemento discriminatório**, previsto no **art. 140, §3º, do Código Penal**, ao atribuir características depreciativas com base na idade do parlamentar ofendido.





19. Tal conduta, ainda que proferida em ambiente parlamentar, não está coberta pela imunidade material quando transcende os limites da função legislativa e configura ataque pessoal, como é o caso dos autos.

20. O uso de linguagem pejorativa, injuriosa e discriminatória direcionada a outro parlamentar, em contexto oficial, constitui manifesta quebra de decoro parlamentar, com abuso das prerrogativas de fala e evidente desrespeito ao mandato alheio.

21. O embate de ideias, o pluralismo político e até os debates acalorados fazem parte do Estado Democrático de Direito e da rotina parlamentar. No entanto, as falas e condutas do Deputado José Medeiros extrapolam de forma manifesta esses limites, **rompendo com a civilidade institucional e atentando contra o decoro devido entre membros do Poder Legislativo.**

22. A postura do deputado José Medeiros é ilegal e absolutamente incompatível com a ética pública e com o decoro exigido para o exercício do mandato, devendo ser repudiada por esta Casa Legislativa por meio dos mecanismos disciplinares cabíveis. O respeito mútuo entre os parlamentares é condição indispensável para a preservação do prestígio do Poder Legislativo e para a credibilidade institucional da Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira.

23. Esses elementos reforçam a necessidade de apuração rigorosa da conduta e aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## DA BASE LEGAL E DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR





24. As condutas perpetradas pelo Deputado José Medeiros configuram infrações claras às normas que regem a ética e o decoro parlamentar, conforme fundamentos legais, regimentais e constitucionais, entre os quais destacam-se:

- Ofensas pessoais com conteúdo injurioso e vexatório, ao utilizar expressões como “*canalha*”, “*pequeno*” e “*só destrói*”;
- Ataque direto à reputação e à atuação funcional do outro deputado, com tentativa de desqualificação pública de sua trajetória política;
- Referência depreciativa à idade do parlamentar ofendido, caracterizando conduta de viés discriminatório e etarista, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade;
- Afronta aos princípios da impessoalidade, urbanidade e respeito entre parlamentares, que constituem deveres essenciais para a convivência institucional no Parlamento;
- Uso da palavra parlamentar para proferir ofensas pessoais e expressões discriminatórias, em violação ao art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do artigo 73, XII, do Regimento Interno, que veda o emprego de linguagem atentatória à dignidade ou com conteúdo preconceituoso.

25. Tratam-se de condutas atentatórias contra o decoro parlamentar, devendo ser objeto de apuração e aplicação das sanções previstas no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

26. A gravidade dos fatos exige resposta institucional firme por parte deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de preservar a autoridade da Casa, o respeito entre os seus membros e a integridade do mandato popular.

27. Em termos penais, o comportamento se amolda, em tese, ao crime de **injúria qualificada por elemento discriminatório**, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, uma vez que o Deputado ofendido foi atacado com base em sua idade avançada (78 anos), em declaração que visou diminuí-lo moral e politicamente, afirmando que “*a idade não melhora as pessoas*”, além de chamá-lo de “*canalha*”, “*pequeno*” e inútil no exercício da função.





28. Trata-se de conduta que, além de atentatória à honra, expressa discriminação etária (etarismo), vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente:

- pela Constituição Federal, no art. 3º, inciso IV, que impõe à República o dever de repudiar qualquer forma de discriminação;
- no art. 230, que consagra o dever de respeito e proteção à pessoa idosa, impondo à sociedade e ao Estado a obrigação de defesa contra estigmatizações;
- e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que veda expressamente toda forma de preconceito, abuso ou violação de direitos em razão da idade (arts. 4º, 10).

29. Portanto, tem-se a incidência do art. 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que também prevê sanções a atos contrários à dignidade da função parlamentar, aplicáveis mediante deliberação do Conselho de Ética.

30. Em síntese, o comportamento do Deputado José Medeiros ofende direitos da personalidade de outro parlamentar, expressa discriminação etária vedada constitucional e legalmente, configura, em tese, injúria discriminatória, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da urbanidade parlamentar e da integridade institucional.

## CONCLUSÃO

31. Diante da gravidade da conduta praticada pelo Deputado José Medeiros, do seu caráter ofensivo, discriminatório e incompatível com os valores republicanos e parlamentares, impõe-se a atuação firme e célere do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

32. A quebra de decoro ora denunciada não é um fato isolado ou de interpretação subjetiva. Trata-se de uma manifestação explícita de desprezo à dignidade de um colega parlamentar, amparada por estereótipos etaristas, desferida em sessão pública, sob os microfones da institucionalidade da Câmara. Ignorar ou relativizar esse episódio seria abrir





perigoso precedente de tolerância institucional à prática de ofensas e discursos discriminatórios no interior do Poder Legislativo.

33. Cabe a este Conselho, portanto, cumprir seu papel constitucional de zelar pela integridade ética da atividade parlamentar, demonstrando que a imunidade não se converte em impunidade – e que o respeito mútuo entre os representantes do povo é premissa basilar da democracia representativa.

### PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, requer-se:

*a) seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, visando a apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS;*

*b) A designação de Relator;*

*c) A notificação do Representado, com endereço na Praça dos Três Poderes, Gabinete 335 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, para, querendo, responder dentro do prazo legal;*

*d) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de registros audiovisuais e documentais do episódio narrado, conforme dispõe o art. 17;*

*e) Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com a aplicação de sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, conforme previsto no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2025.

**PAULA CORADI**

Presidenta do Partido Socialismo e Liberdade

